



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10830.006128/97-19

Acórdão : 203-07.108

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 114.790

Recorrente : S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO

Recorrida : DRJ em Campinas-SP

**PIS – INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO - MEDIDA PROVISÓRIA - “Tendo força de lei, é meio hábil, a medida provisória, para instituir tributos e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-leis, do regime ultrapassado como sempre essa Corte entendeu.” (ADIN nº 1.417-0/DF).
Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo .: 10830.006128/97-19

Acórdão : 203-07.108

Recurso : 114.790

Recorrente : S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO

RELATÓRIO

S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 42/46, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 34/36), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/10.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de março de 1996 a abril de 1997, com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e legislação ordinária superveniente, de acordo com o período de competência, conforme "folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO", contendo a "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" às fls. 02/03. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18/20, cujos argumentos foram sintetizados pela autoridade julgadora *a quo* nos seguintes termos (fls. 34):

"[...].

A autuada em epígrafe apresentou impugnação (fls. 18/19) na qual alega em síntese que a exigência é manifestamente indevida, já que baseada em medida provisória que não foi convertida em lei. Assevera, ainda, que as seguidas reedições da MP nº 1.546 não permitem a exigência do PIS sobre o faturamento desde março/96, pois a aplicação retroativa da lei tributária é expressamente vedada pelo art. 150 do texto constitucional."

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, considerando procedente o lançamento, mediante a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/04/1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006128/97-19

Acórdão : 203-07.108

Ementa: MEDIDA PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO. Medidas provisórias podem ser adotadas para instituição e aumento de tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 07 de abril de 2000, no dia 18 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 42/46), devidamente instruído com o comprovante do depósito recursal previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada (fls. 47), perseverando nas razões impugnativas, nada acrescentando em relação àquelas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006128/97-19

Acórdão : 203-07.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria posta em discussão é por demais conhecida do Colegiado, pois diz respeito à viabilidade de se exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715, de 26/11/98. É caudalosa a jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que o lançamento está respaldado na legislação que rege a matéria, conforme muito bem declinou a autoridade julgadora *a quo*, fato que dispensa maiores considerações a respeito.

Em seu apelo a esta segunda instância administrativa de julgamento, a recorrente, sem contra-arrazoar a r. decisão recorrida, limitou-se em reeditar as razões impugnativas, já devidamente apreciadas pela autoridade julgadora singular, cuja decisão acolho e leio em plenário para conhecimento da Câmara, ao tempo em que a transcrevo, como razões de decidir:

“[...]”

A utilização de medidas provisórias em matéria fiscal é perfeitamente cabível, pois elas se revestem de força, eficácia e valor de lei. Leon Frejda Szklarowsky, em sua obra *Medidas Provisórias*, SP, Ed. RT, 1991, p. 51, coloca: “A determinação constitucional não restringe nem guarda matéria, que é ampla e generosa, e concede à medida provisória o *status* de lei, porque dizer *com força de lei* é, obviamente, o mesmo que lhe conferir o referido privilégio, conquanto condicionada sua existência à temporalidade”.

Neste sentido, já está pacificado o entendimento do Excelso Pretório. Exemplificando, podemos citar o Ministro Carlos Mário Velloso, em seu voto por ocasião do julgamento do RE nº 138.248-CE:

“Há os que sustentam que o tributo não pode ser instituído mediante medida provisória. A questão, no particular, merece algumas considerações. Convém registrar, primeiro que tudo, que a Constituição, ao estabelecer a medida provisória como espécie de ato normativo primário, não impôs qualquer restrição no que toca à matéria. E se a medida provisória vem a se transformar em lei, a objeção perde objeto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006128/97-19
Acórdão : 203-07.108

No julgamento de pedido de Medida Liminar na ADIN nº 1.417-0-DF, que resultou na decisão pela legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, expõe o Ministro Octávio Galloti sua opinião:

“Tendo força de lei, é meio hábil, a medida provisória, para instituir tributos, e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-leis, do regime ultrapassado como sempre essa Corte entendeu.”

O mesmo entendimento encontramos no julgamento de medida liminar na ADIN nº 1.005-DF, relator o Ministro Moreira Alves, quando o Pleno do STF, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o uso de medidas provisórias, para instituição e aumento do tributo, satisfaz ao princípio da legalidade.

Destarte, não tem cabimento a alegação da impugnante de que não houve publicação de lei que regulamentasse a cobrança da atual contribuição ao PIS.

Com relação às reedições das medidas provisórias, Leon Frejda Szklarowsky esclarece:

“Nada há que se oponha a reedição, se extinguiu pelo decurso do prazo, sem manifestação parlamentar. A Comissão Mista do Congresso Nacional acolheu esta tese, que ademais se vem pacificando, porque, sem dúvida, não houve rejeição e, portanto, não contrariou a vontade desse Poder. Nesse sentido Nelson Jobim respondeu à consulta da Comissão Mista (Parecer nº 1/89).” (ob. cit., p. 65)

Por fim, a impugnante, argumentando contra a possibilidade da medida provisória atingir fatos anteriores à sua publicação, cita o acórdão do STF-Pleno Adin 1.417-0-DF, o qual suspende o efeito retroativo imprimido à cobrança pelas expressões contidas no art. 17 da MP nº 1.325/96.

No entanto, esta decisão diz respeito a um artigo constante do texto original, o que revela a impertinência de sua utilização na argumentação contra a reedição de Medidas Provisórias.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006128/97-19

Acórdão : 203-07.108

Em face do exposto, entendo escoreita a r. decisão recorrida, não tendo a apelante conseguido reunir argumentos ou provas que pudessem infirmar o lançamento fiscal ora contestado, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ